



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721171/2015-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.285 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente RENATA JORGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma citada (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos da lei, somente é passível de alteração quando o contribuinte apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.285 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721171/2015-60

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nas quais foi apurado imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado “Fazenda Araucária”, cadastrado na RFB sob o nº 2.700.379-5, com área de 3.518,6 ha, localizado no Município de Iguatemi – MS, devido ao Valor da Terra Nua – VTN declarado não ter sido comprovado. O VTN foi arbitrado com base no SIPT.

Consta do Termo de Intimação Fiscal, que a falta de apresentação de Laudo de avaliação para comprovar o VTN declarado, ele seria arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel no valor de R\$ 2.700,27 (outras).

Em complemento à descrição dos fatos há informação de que a contribuinte solicitou intenção para autodeclaração, o que não foi aceito por já ter sido iniciado o procedimento fiscal.

Foi juntado requerimento para considerar o valor do VTN de acordo com o termo de intimação (R\$ 2.700,27) para autodeclaração e ajuste do ITR do ano 2011.

Em impugnação apresentada, a contribuinte alega que o critério adotados pelo município para o levantamento do VTN é irregular, que o município se valeu do convênio para lançar de forma arbitrária o valor venal do imóvel, que o município não encaminhou laudo para a RFB, requer perícia no imóvel.

A DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). DA SUBAVALIAÇÃO Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 15/10/20, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/11/20, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega prescrição intercorrente e pede o reconhecimento da hipótese prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, pois o prazo para julgamento é de 360 dias. Disserta sobre a matéria.

Discorre sobre o ITR e sua forma de apuração. Afirma que o convênio firmado com os municípios implica na exigência de imposto mais gravoso. Isso porque eles consideram os valores de terras improdutivas, construções, benfeitorias e plantações cultivadas para aferir a base de cálculo do ITR.

Argumenta que o VTN não possui relação com os demais valores dos bens que fazem parte do imóvel rural, que a cobrança com as construções, benfeitorias, instalações e culturas é indevida, como ocorreu no presente caso.

Aduz que a utilização do VTN que consta no SIPT, como único critério de avaliação, não representa a realidade do imóvel da recorrente. Cita decisões administrativas.

Alega ser impossível aos municípios e estados estabelecer o valor de todas as áreas rurais do país.

Entende que a administração tributária tem a obrigação de buscar a verdade material e o SIPT é apenas um dos critérios. Acrescenta que poucas prefeituras dão publicidade aos ofícios contendo o VTN apurado. Que os critérios utilizados são frágeis e genéricos.

Diz que não se pode exigir laudo da recorrente, pois se passaram quatro anos.

Alega que houve requerimento para que a Prefeitura de Iguatemi fornecesse informações relativas aos critérios adotados pelo município para fixação do VTN para o exercício de 2011, mas ele nunca forneceu tais dados.

Cita ofício da Prefeitura Municipal de Iguatemi no qual ela reconhece que houve uma grande desvalorização nas terras da região.

Requer seja reconhecida a prescrição. Caso ultrapassada a prejudicial de mérito, seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

O recorrente alega prescrição por inobservância do prazo de 360 dias, descrito no artigo 24 da Lei 11.457/2007, para proferir decisão administrativa.

Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a norma do art. 24 da Lei 11.457/2007 (obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

Esclareça-se, ainda, que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

MÉRITO

Cinge-se a discussão quanto ao critério utilizado para avaliação do VTN/ha.

Quanto à apuração do ITR, a Lei 9.393, de 19/12/96, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Também o Decreto 4.382, de 19/09/02, vigente à época do fato gerador e do lançamento, determina:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Logo, cabe à fiscalização **realizar o lançamento de ofício**, conforme determina a lei vigente à época do fato gerador.

A possibilidade do arbitramento do VTN, a partir de sistema instituído pela RFB, consta especificamente da Lei 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

[...]

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela

instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A Lei 8.629/93, art. 12, dispõe que:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (grifo nosso)

A utilização dos dados relativos ao SIPT para o lançamento de ofício está prevista no art. 14 da Lei 9.393/96, acima citado.

O SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, é alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do Imposto Territorial Rural (ITR), **não se constituindo em parâmetro alheio à realidade da região em que localizado o imóvel.**

Uma vez constatada a subavaliação do VTN utilizado pelo contribuinte, **cabe ao sujeito passivo a apresentação de laudo de avaliação** do imóvel nos termos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que trata das regras de avaliação de bens imóveis rurais, preferencialmente com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada no CREA, **com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.**

O fato de terem se passado quatro anos não é impeditivo para que fosse feito laudo com informação do VTN do ano de 2011, considerando valores da época.

A contribuinte declarou para o exercício 2011, o valor do VTN correspondente a R\$ 791,86/ha, ao passo que o valor verificado com base no SIPT para o imóvel localizado no município de Iguatemi, em 2011, era de R\$ 2.700,27/ha.

Diante da evidente discrepância dos valores (o valor declarado representa apenas 29% do valor do SIPT), a contribuinte foi intimada a apresentar laudo técnico que demonstrasse o VTN utilizado. Contudo, nenhum laudo foi apresentado.

Pelo contrário, conforme relatado, a contribuinte até concordou com o valor que seria arbitrado, conforme requerimento no qual pede para considerar o valor do VTN de acordo com o termo de intimação (R\$ 2.700,27) para autodeclaração e ajuste do ITR do ano 2011.

Se a contribuinte entende que o valor do VTN/hectare informado pelo município que consta no SIPT é mais gravoso, caberia questioná-lo junto à prefeitura e não no processo administrativo fiscal. A RFB apenas acata o VTN informado pelas secretarias estaduais e municipais, não possuindo ingerência sobre os meios de apuração.

Não há prova nos autos de qualquer requerimento feito para que a Prefeitura de Iguatemi fornecesse informações relativas aos critérios adotados pelo município para fixação do VTN para o exercício de 2011.

Quanto ao ofício da Prefeitura Municipal de Iguatemi, de fato ela reconhece que houve uma desvalorização nas terras da região. Em tal documento, a Prefeitura explica o porquê de não utilizar o VTN indicado pelo Confaz/MS e sim os valores menores que apresenta. Tal fato só demonstra que a Prefeitura prezou pelo adequado valor informado para o VTN que integra o SIPT.

Alega ainda a recorrente que o VTN não possui relação com os demais valores dos bens que fazem parte do imóvel rural, que a cobrança com as construções, benfeitorias, instalações e culturas é indevida, como ocorreu no presente caso.

Esta alegação demonstra desentendimento sobre a forma de apuração do ITR e do VTN. Aparentemente, a recorrente entende que o VTN se refere ao valor da terra somado aos investimentos acrescidos ao imóvel rural. Entendimento equivocado.

Conforme disposto na Lei 9.393/96, o ITR foi devidamente apurado conforme demonstrativo.

O VTN é apurado subtraindo-se do valor do imóvel os valores das benfeitorias, culturas, pastagens e florestas plantadas. Assim, apura-se o valor da terra como se nada a ela tivesse sido acrescido (quadro “Cálculo do valor da terra nua” do demonstrativo).

É necessário também apurar a área tributável, representada pela área total do terreno subtraídas as áreas isentas. Após, deve ser encontrada a área aproveitável, dada pela área tributável menos a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural (quadro “Distribuição da área do imóvel” do demonstrativo). Assim, apura-se o VTN tributável.

Em seguida, conforme informação das áreas utilizadas no imóvel (quadro “Distribuição da área utilizada pela atividade rural” do demonstrativo) calcula-se o grau de utilização (área utilizada dividido pela área aproveitável) para fins de determinação da alíquota aplicável. Quanto maior o grau de utilização, menor a alíquota.

Por fim, o valor do imposto é encontrado pela multiplicação do VTN tributável pela alíquota.

Como se vê, não há **cobrança sobre valores de construções, benfeitorias, instalações e culturas.**

Sendo assim, não tendo a contribuinte se desincumbido da prova do valor da terra nua da propriedade rural em questão, deixando de estabelecer que o valor apresentado é, indubitavelmente, o mais adequado para refletir o preço de mercado na data do fato gerador, deve ser mantida a avaliação fiscal efetuada com base no citado art. 14 da Lei 9.393/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-010.285 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721171/2015-60